



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000682/2002-88
Recurso n° 239.544 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.462 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
(SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE SUDAMERIS - SOCIEDADE
DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento do PIS e da Cofins é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que houve desistência do contribuinte e, na parte remanescente, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator para declarar extinto o crédito tributário do período de março de 1996 a janeiro de 1997, em razão da decadência. Esteve presente ao julgamento a Dra. Lenisa Matos, OAB nº 21.698, advogada da recorrente.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/02/2002 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos compreendidos entre março de 1996 e dezembro de 1998.

Por bem resumir os fatos, transcrevo a seguir parte do relatório do acórdão de primeira instância:

“(…) Na DESCRIÇÃO DOS FATOS de fl. 46, que integra o auto de infração, o autuante diz que, embora a contribuinte, atendendo a solicitação do Fisco, tenha afirmado que a empresa não obtivera receita bruta no período fiscalizado, os documentos examinados no curso da auditoria, especificamente as declarações de imposto de renda da contribuinte relativas aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, apontavam a existência de faturamento, passível de tributação nos termos da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Em Termo de Intimação de fls. 05/06, a autoridade autuante instou a contribuinte a elaborar demonstrativo mês a mês, de março de 1996 a dezembro de 1998, detalhando os valores que comporiam os totais consignados nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 sob as rubricas OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS e OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS devendo a contribuinte ainda especificar o nº da conta utilizada, sua descrição e os valores consignados em cada um dos meses.

Os demonstrativos solicitados, que orientaram a constituição de ofício do crédito tributário por falta de recolhimento da Cofins, estão reproduzidos à fls. 07 (ano-calendário 1998), 20 (ano-calendário 1997) e 32 (ano-calendário 1996). Os valores utilizados no lançamento de ofício como base de cálculo referem-se à soma das subcontas COMISSÕES DE SEGUROS, ENCARGOS S/ FINANC. CARTÃO, RENDAS NO RECEB. DE CRÉDITOS e OUTRAS RENDAS, todas elas integrantes da conta OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. (...)”

A 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 8.287, de 3 de fevereiro de 2005, manteve o lançamento em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“(…) DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. A Cofins é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO.

É procedente a autuação relativa à apuração de diferenças de Cofins, não declaradas e não pagas, baseada na receita bruta mensalmente apurada pela fiscalização.

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.



Na falta de provas, descabe a exclusão da base de cálculo da Cofins de parcelas relativas a recuperação de créditos e recebimentos decorrentes de acordos e cessão de carteiras sob a alegação de as receitas correspondentes a tais operações já teriam gravadas pela tributação.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade. (...)”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 22/12/2006, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 387/396, em 23/01/2007, instruído com os documentos de fls. 397/402. Alegou que o crédito tributário lançado até o mês de janeiro de 1997 encontra-se extinto pela decadência, por força do art. 150, § 4º do CTN. Quanto às bases de cálculo, alegou salvo em relação às receitas lançadas na conta “outras receitas operacionais – comissões de seguros”, em relação às quais já efetuou o recolhimento na parte não alcançada pela decadência, as demais não se enquadram no conceito de faturamento de bens e serviços previsto na Lei Complementar nº 70/91. Informou que não teve faturamento no período abrangido pelo auto de infração, pois não teve receita bruta proveniente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (art. 2º da LC nº 70/91). Alegou que a conta “outras rendas operacionais - outras rendas”, classificada junto à conta 719.99.00.999.01, conforme razão analítico dos anos de 1997 e 1998 é composta de valores oriundos de recuperações de créditos baixados como prejuízo ou, ainda, valores recebidos em decorrência de acordos e cessões de créditos, não passíveis da incidência da contribuição. Disse que im procedem as razões de decidir lançadas no acórdão da DRJ, pois as alegações da recorrente estão lastreadas em demonstrativos contábeis que se constituem em documentos hábeis a comprovar a natureza de cada conta. Requereu o cancelamento da parte remanescente do auto de infração.

Durante a sessão de julgamento ocorrida no dia 25/05/2010 o processo foi retirado de pauta e o julgamento adiado para o mês de junho, em virtude da informação da recorrente no sentido de que optara pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em relação a uma parte dos débitos ora lançados, conforme documentos de fls. 456/459.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

Conforme relatado, houve o pagamento do crédito tributário exigido sobre as comissões de seguros nos anos de 1997 e 1998, pois a recorrente reconheceu que se trata de receita passível de incidência das contribuições, e, quanto às demais receitas, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 1997 e novembro de 1998.

O art. 78, § 2º do Regimento Interno estabelece o seguinte:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.



§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (...)"

Portanto, com a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, resta em litígio apenas o crédito tributário relativo ao período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1997, em relação ao qual o contribuinte alegou a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento.

O Diário Oficial da União de 20/06/2008 publicou o texto da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação: Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente”.

Portanto, sendo inaplicável ao caso concreto os dispositivos legais declarados inconstitucionais, resta verificar se é aplicável o prazo de decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Examinando-se os documentos de fls. 3 a 6 verifica-se que no procedimento de fiscalização não foi mencionado que a empresa deixou de apresentar DCTF no período abarcado pelo lançamento. A imputação foi apenas a falta de recolhimento da contribuição, visto que o contribuinte entendia que as receitas que serviram de base para o lançamento não integravam a base de cálculo da contribuição.

Não tendo a fiscalização imputado à recorrente a falta de declaração, considero que as DCTF apresentadas, ainda que sem a indicação de contribuição a pagar, configuram o lançamento por homologação.

Desse modo, deve ser aplicada ao caso concreto a regra do art. 150, § 4º do CTN.

O auto de infração foi notificado à recorrente em 27/02/2002. Assim, segundo a regra do art. 150, § 4º do CTN, foram alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de janeiro de 1997, inclusive.



Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte em que houve desistência do contribuinte e, na parte remanescente, voto no sentido de dar-lhe provimento para declarar extinto o crédito tributário do período de março de 1996 a janeiro de 1997, em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Antonio Carlos Atulim